



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

CAMARA MUNIC. DE VEREADORES

Nº 1905
GUABIJU - RS
PROTOCOLO
14.03.25

PROJETO DE LEI Nº 19/2025.

PROVADO

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 1367/2017
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A lei Municipal nº 1367/2015, de 30 de janeiro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I – DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, conforme jurisdição em todo território municipal, conforme Lei Federal nº 7.889/89, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, neste Município.

CAPÍTULO II – DA OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

§ 1º A inspeção sanitária e industrial será exercida em todo o território municipal, abrangendo estabelecimentos como matadouros, indústrias e agroindústrias familiares que realizem o abate ou processamento de produtos de origem animal para fins de industrialização e comércio local.

§ 2º A implantação do S.I.M. obedecerá às normas sanitárias vigentes, priorizando a Saúde Pública e o abastecimento seguro da população.

CAPÍTULO III – DA CLASSIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 3º A classificação e a fiscalização dos estabelecimentos de produtos de origem animal abrangem os seguintes tipos de estabelecimentos:

- I – de carnes e derivados;
- II – de pescado e derivados;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU**

- III – de ovos e derivados;
- IV – de leite e derivados;
- V – de mel, cera de abelhas e derivados;
- VI – de armazenagem;
- VII – de produtos não comestíveis de origem animal.

CAPÍTULO IV – DA COMPETÊNCIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283/50.

Art. 5º A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo único. O cargo de Coordenador do SIM será exercido por Médico Veterinário, o qual poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

CAPÍTULO V – DA INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS

Art. 6º Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 7º Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal nº 7.889/1989.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º O Município adota que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I – Notificação/Advertência;
- II – Multa;
- III – Multa diária;
- IV – Apreensão do produto, equipamento ou utensílio;
- V – Perda do produto, equipamento ou utensílio;
- VI – Inutilização do produto;
- VII – Interdição do produto, equipamento ou utensílio;
- VIII – Suspensão da fabricação de produtos;
- IX – Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X – Suspensão das atividades;
- XI – Cancelamento do registro do estabelecimento.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Nos casos de emergência sanitária em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o município poderá contratar um médico veterinário, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Prefeito Municipal, que fixará a remuneração do contratado conforme padrão estabelecido para igual categoria funcional constante do quadro de servidores do município, proporcionalmente ao número de horas contratadas.

Art. 11. A aprovação de projetos e registro de estabelecimentos será de competência do Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, cargo exercido por Médico Veterinário nomeado.

Art. 12. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal irá publicar decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.277/2015, de 30 de janeiro de 2015.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guabiju/RS, 14 de março de 2025.

NERI ROSA DA
SILVA:58583556091

Assinado de forma digital por NERI
ROSA DA SILVA:58583556091
Dados: 2025.03.14 15:55:27 -03'00'

Neri Rosa da Silva
Prefeito de Guabiju



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

Guabiju/RS, 14 de março de 2025.

À Câmara Municipal de Vereadores
Guabiju RS

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, vimos encaminhar o Projeto de Lei nº 19/2025, que segue em anexo.

Justificativa do Projeto:

O referido Projeto de Lei tem por objetivo dar nova redação a todo o texto da Lei Municipal nº 1367/2015.

Era necessário fazer inúmeras alterações na referida norma. Assim, achou-se por bem dar nova redação a toda lei.

A adequação da lei editada em 2015, faz-se necessária uma vez que o município busca sua adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (**SUSAF-RS**), tendo sido indeferido por inadequação da referida lei municipal.

Desta forma promoveu-se as adequações, que após aprovação do Legislativo, será remetida a nova lei ao Estado, para verificação da compatibilidade para com a legislação das demais esferas.

Sendo o que tínhamos e contando com a costumeira atenção de Vossas Excelências, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

NERI ROSA DA
SILVA:58583556091

Assinado de forma digital por NERI
ROSA DA SILVA:58583556091
Dados: 2025.03.14 15:59:40 -03'00'

Neri Rosa da Silva
Prefeito de Guabiju